



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.000914/2005-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.069 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente METALÚRGICA PIRACICABANA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

COMPENSAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DO MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO PELA DRF DE ORIGEM.

A compensação de débitos tributários só pode ser efetuada com créditos líquidos e certos do sujeito passivo; *in casu*, superada a limitação da alegada prescrição, a questão de mérito quanto a existência de direito creditório deve ser analisada pela DRF de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à DRF de origem, pois uma vez superada a questão da decadência do pedido de restituição, que a mesma efetue a análise do mérito.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 82/90) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 12-31.986, de 30/06/2010, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ - (e-fls. 73/78), objetivando a reforma do referido julgado.

A interessada acima identificada apresentou a solicitação de restituição, referente ao Saldo Negativo de IRPJ em 24/03/2005 (e-fl. 2), relativamente ao ano-calendário de 1999.

Mediante Despacho Decisório DRF/PCA nº 0822/2009 (fls. 38/42), foi indeferida a solicitação com base no artigo 168 do CTN que dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contado da data de extinção do crédito tributário, aplicando-se à compensação, por ser uma modalidade de restituição, o mesmo prazo;

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (e-fl. 57/63), alegando, em síntese, que é entendimento pacífico do STJ que tributos lançados por homologação tem como marco inicial da contagem decadencial a homologação tácita, sendo, portanto, de 10 anos (5 mais 5) o decurso do prazo decadencial do direito a pleitear a restituição;

A DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, **tendo em vista que os créditos tributários objeto do pedido de restituição já se encontram prescritos**. Vejamos excertos da decisão da DRJ:

Destaque-se ainda que o Ato Declaratório 96, de 26/11/1999, veio apenas afastar quaisquer dúvidas que porventura remanescessem com relação ao prazo para ingressar com o pedido de restituição do indébito, pois os artigos 168 e 165, do CTN, que prevêm o prazo de 5 (cinco) anos, já eram aplicáveis à matéria.

(...)

Assim sendo, o posicionamento da Administração, emanado através do Ato Declaratório SRF nº 96/1999, deverá prevalecer no presente julgado, ou seja, o prazo para que o interessado possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade manifestada pelo STF extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (artigos 165, I e 168, I do CTN). E, no caso, como a apuração do saldo negativo ocorrera em 31/12/1998, findaria o prazo, se levarmos em conta a data da entrega da declaração de IRPJ, em 31/12/2004.

Como a interessada ingressou com o pedido em 24/03/2005, o decurso do prazo já havia sido ultrapassado. Mais ainda no tocante ao PER/DCOMP apresentado em 2007.

Restaria, portanto, inviável tal pleito diante da norma expressa administrativa, o que, na realidade, tem o julgador administrativo dever de curvar-se, razão pela qual não poderá ser tal pleito acatado neste julgado.

Da contagem do prazo decadencial de 10 anos (cinco mais cinco)

Quanto à alegação de que a extinção do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre somente após cinco anos contados da data do recolhimento, na hipótese de homologação tácita (art. 150, § 40, do CTN), e que a estes cinco anos devem ser somados mais cinco, correspondentes ao prazo decadencial para pedir restituição (art. 168, I, do CTN), totalizando dez anos, cabe asseverar que tal inferência não se ajusta às disposições do Código Tributário Nacional aplicáveis à matéria.

É a seguinte a redação da Lei Complementar (artigo 168) *in verbis* :

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e lido artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória" (grifos da Relatora)

Decorre das expressas disposições legais que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, para que se verifique o disciplinamento a respeito da data da extinção do crédito tributário, cumpre transcrever as disposições do art. 150 também do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação" (grifos da Relatora)

Nos exatos termos da Lei Complementar, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, *sob condição resolutória* da ulterior homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento. No direito posto, a homologação apenas vem confirmar a definitividade da extinção do crédito ocorrida com o pagamento antecipado, em observância a condição expressamente resolutiva prevista na Lei."

(...)

Quanto ao prazo decadencial quinquenal, a orientação contida no Ato Declaratório SRF n° 96/1999, respaldado no Parecer PGFN/CAT/N° 1.538, de 28/10/1999, em nada contraria as disposições legais aplicáveis à matéria.

Para corroborar tal entendimento, reproduz-se o art. 3° da Lei Complementar n° 118, de 09/02/2005, *in verbis*:

Art. 3° Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1° do art. 150 da referida Lei.

Nestas condições, voto pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da manifestação de inconformidade, razão pela qual deve prevalecer o indeferimento do pedido de restituição/compensação, conforme definido no Despacho Decisório de fl. 29/33.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PRAZO PARA PLEITEAR RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, nos termos dos artigos 150, § 1°, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 12/08/2010, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 81, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 10/09/2010, conforme carimbo apostado à e-fl. 82, mediante o qual se manifesta contra a decisão de prescrição do pedido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Em seu recurso voluntário a recorrente se manifesta contrariamente à decisão proferida pela DRJ, de prescrição do direito de pleitear o indébito tributário.

Neste ponto, assiste razão à recorrente.

A respeito dessa matéria, houve pronunciamento do STF em sede de repercussão geral no RE nº 566.621 (j. 4/8/2011), e do STJ sob o rito de recurso repetitivo nos REsp nº 1.002.932/SP (j. 25/11/2009) e nº 1.269.570/MG (j. 23/5/2012), julgados os quais deve este Colegiado observar, tendo em vista o disposto no 62 Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015.

O entendimento exarado por esses tribunais superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para os pedidos protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, antes de 09/06/2005, é de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 150, § 4º do CTN, **somado** ao prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I desse Código.

Em outros termos, os contribuintes têm nessas situações o prazo total de 10 (dez) anos, a partir do fato gerador, para pleitear restituição do tributo indevidamente recolhido.

Nesse rumo, diversas decisões da CSRF já se pronunciaram, como por exemplo os Acórdãos nos 9900000.382 (j. 28/8/2012), 9202003176 (j. 6/5/2014) e 9202004.021 (j. 12/5/2016). O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº. 91:

***Súmula CARF nº 91:** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

De sua parte, a Procuradoria, em interpretação do RE nº 566.621, aprovou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1247/2014, no qual concluiu que:

(...) os já mencionados precedentes posteriores, bem como o atual contexto, recomendam a adoção de orientação mais flexível, entendendo, sob a ótica da ratio decidendi do julgado em repercussão geral (Tema nº 04), que, em se tratando de pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 ou de demanda judicial que, embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169 do CTN), deve ser observada a sistemática da "tese dos cinco mais cinco".

Desta forma, e por força do quanto disposto na Súmula CARF nº 91 do CARF, conclui-se que o prazo para o pedido de restituição efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, tem como **termo inicial a data do pagamento indevido**, findando o mesmo após dez anos.

Traçado esse sintético panorama do tema, tem-se no caso concreto que o contribuinte protocolizou **pedido de restituição em 22/03/2005** (e-fl. 2), relativamente ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 1999, exercício 2000.

Como o pedido de restituição é anterior à Lei Complementar que alterou o Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula CARF nº. 91, deverá ser utilizado o critério de contagem de prazo para repetição de indébito de 10 (dez) anos contados do fato gerador.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à DRF de origem, pois uma vez superada a questão da decadência do pedido de restituição, que a mesma efetue a análise do mérito.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni